

GUARDA COMPARTILHADA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

JOINT CUSTODY AND THE BEST INTERESTS OF THE CHILD PRINCIPLE

Talita Máximo Lopes

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Orientadora Dra.Simone Flores

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a guarda compartilhada, analisando suas características, sua aplicabilidade e seus impedimentos no ordenamento jurídico brasileiro. Essa modalidade de guarda tem como alicerce o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Compreende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Além disso, sua aplicabilidade coopera para amenizar a perda de contato brusco com um dos genitores, cenário no qual já existe um impacto emocional relevante.

O princípio do melhor interesse estabelece que todas as decisões que afetam crianças e adolescentes devem ser tomadas com base no que é melhor para o seu desenvolvimento físico, psicológico e social, priorizando-os acima de qualquer outro interesse, a fim de garantir sua proteção integral.

Embora a guarda compartilhada seja ideal em sentido amplo, em casos de violência doméstica ou familiar, o convívio conjunto torna-se inviável. Diante dessa problemática, a Lei nº 14.713/2023 inovou o ordenamento jurídico ao proibir expressamente a concessão desse regime quando houver indícios de risco ou histórico de agressões envolvendo os genitores.

Palavras-chave: guarda compartilhada, poder familiar e vínculo afetivo.

ABSTRACT

This article focuses on shared custody, analyzing its characteristics, applicability, and limitations within the Brazilian legal system. This type of custody is based on the principle of the best interests of the child and adolescent. Shared custody is understood as the joint responsibility and exercise of rights and duties by the father and mother who do not live under the same roof, concerning the parental authority over their common children. Furthermore, its applicability helps to mitigate the abrupt loss of contact with one of the parents, a scenario in which there is already a significant emotional impact. The principle of the best interests establishes that all decisions affecting children and adolescents must be made based on what is best for their physical, psychological, and social development, prioritizing them above any other interest, in order to guarantee their full protection.

Although shared custody is ideal in a broad sense, in cases of domestic or family violence, joint cohabitation becomes unfeasible. In light of this problem, Law No. 14.713/2023 innovated the legal system by expressly prohibiting the granting of this regime when there is evidence of risk or a history of aggression involving the parents.

Keywords: Joint custody, Family power, emotional bond.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a guarda compartilhada e a primazia do princípio melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de cooperar para sua perfeita aplicabilidade e contribuir, mesmo que de forma ínfima, para o meio jurídico, no esclarecimento de suas particularidades e peculiaridades.

Como objetivos específicos, busca-se conceituar de forma sucinta o instituto do poder familiar com suas obrigações e responsabilidades; pesquisar o instituto da guarda, enfatizando a guarda compartilhada; analisar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; examinar as Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014, bem como suas alterações no Código Civil; e, por fim, destacar a Lei nº 14.713/2023, que impede a concessão da guarda compartilhada, em cenários de violência doméstica.

A metodologia utilizada terá natureza descritiva e qualitativa, com método de abordagem majoritariamente dedutivo, baseando-se em pesquisas doutrinárias e normativas. As fontes da pesquisa abrangerão a legislação vigente e os conceitos de autores civilistas do Direito de Família, a fim de compreender a aplicação da guarda compartilhada no contexto jurídico e social partindo dos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente.

De acordo com as pesquisas de Estatísticas do Registro Civil do IBGE, o Brasil registrou 440.827 divórcios em 2023, o que representa um aumento de 4,9% em relação ao ano anterior. Paralelamente, os dados demonstram que o percentual de concessões de guarda compartilhada entre casais com filhos menores saltou de 7,5% em 2014 para 34,5% em 2021. Essas informações estatísticas evidenciam a relevância de se aprofundar os estudos e os desdobramentos jurídicos acerca da referida guarda.

Por fim, o tema em tela tem sua relevância tanto para o meio jurídico quanto sua contribuição para a sociedade, onde seus costumes da atualidade por si só, enfatizam a importância do saber jurídico sobre a guarda citada. Afim de que todos os esforços para a construção da vida plena da criança e do adolescente não sejam negligenciados pela coletividade e pelo Estado.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Quanto à fundamentação teórica para o desenvolvimento deste trabalho, serão utilizadas doutrinas atualizadas para a construção de um entendimento sólido, baseado nos conceitos dos renomados autores civilistas Flávio Tartuce, Rolf Madaleno e Rafael Madaleno, bem como da Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira e da terapeuta Rosa Maria Stefanini de Macedo, além de abranger a legislação vigente referente à guarda compartilhada, temas que serão destrinchados em três capítulos.

O primeiro capítulo abordará o histórico e o conceito de poder familiar, tema de suma relevância para o entendimento dos futuros desdobramentos, onde confere direitos e obrigações a ambos os genitores, além de englobar a responsabilidade de cuidar, educar, sustentar, autorizar viagens internacionais e escolher a instituição de ensino. Quanto à

guarda compartilhada, é conferido a ambos os pais uma participação ativa na rotina do menor, a permanecer ambos com vínculo afetivo.

É importante o estudo do poder familiar, conceituado como o poder exercido pelos pais em relação aos seus filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo no afeto. O instituto está tratado nos artigos 1630 a 1638 do CC/2002 (TARTUCE, 2022, p.599)

O segundo capítulo analisará o conceito e as principais leis quanto à guarda compartilhada, sendo a Lei nº 11.698/2008 que introduziu a referida modalidade de guarda como opção e a Lei nº 13.058/2014 que estabeleceu com mais força este instituto, tornando-a uma regra, a fim de que a separação não resulte no afastamento dos filhos em relação a um dos seus genitores. Outrossim, serão abordados impedimentos relativos à guarda compartilhada, com ênfase na recente Lei nº 14.713/2023, que especifica o risco de violência doméstica.

Prevê o art. 227, caput, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010; que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (TARTUCE, 2022, p.25)

O terceiro e último capítulo abordará o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, este princípio que confere as tratativas quanto a guarda de forma a priorizar criança e o seu melhor desenvolvimento, abordando seu o conceito doutrinário atual, a legislação vigente, e sua relevância para a decisão da guarda.

Prevê o art. 227, caput, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010; que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (TARTUCE, 2022, p.25)

Capítulo 1

Poder Familiar

1.1 Histórico

Ao longo da história, o instituto do poder familiar inserido na sociedade passou por diversas transformações. A configuração familiar apresenta modificações tanto em relação aos diversos povos inseridos em uma mesma época quanto em resposta às mudanças culturais de cada século.

O Direito Romano sistematizou juridicamente a autoridade do chefe de família sob o conceito de *pátrio potestas*. Embora, sociedades mais antigas já tivessem estruturas patriarcais, foram os romanos que transformaram essa dinâmica em um instituto legal formalizado, detalhado e integrado ao Estado, servindo de base para os códigos civis do mundo ocidental:

Na antiga Roma a família era uma verdadeira “comunidade de produção”, tipicamente patriarcal. O *pater familias* era o detentor de toda propriedade e o seu domínio se estendia aos demais membros da família independentemente de idade ou de estado civil, todos à sua volta eram colocados sob a *pátria potestas* do chefe familiar, inclusive os escravos e, por isto, as famílias romanas eram tão numerosas, na medida em que esta configuração

visava, acima de tudo, a manutenção da unidade familiar por meio da concentração de riquezas nas mãos do pater. (MADALENO; MADALENO, 2025, p.15)

O chefe da família, na velha Roma, tinha poder tão absoluto sobre os filhos que podia puni-los, vendê-los e até matá-los – nesse caso, dependendo de consulta à família próxima. (CRETELLA JUNIOR, 1994, apud CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p.43)

A evolução histórica do poder familiar, foi moldada pela dicotomia entre uma autoridade paterna absoluta do modelo romano e o viés humanista, influenciado pelo direito germânico:

A figura do chefe familiar esteve presente em todos os povos da História antiga. O poder paterno na Grécia era um pouco diferente daquele praticado em Roma; existiam limites para a autoridade do pai, com diretrizes legais estabelecidas em prol daqueles submetidos ao pátrio poder. Na Antiguidade, o direito germânico, apresentava uma linha mais humanista e liberal do que direito romano e, muito embora os germanos também fizessem uso de medidas extremas, como o *ius vitae et necis*, o pátrio poder era visto em razão dos filhos, e prevaleciam os interesses deles. Ao contrário do que acontecia em Roma, os filhos não estavam vinculados ao jugo paterno para sempre, e se viam livres assim que assumissem condições de se defenderem sozinhos. Criou-se a maioria como causa de extinção do pátrio poder, o *mundium*, como era chamado pelos germanos, e teve influência direta e decisiva em outros povos, redefinindo a *patria potestas* romana e conferindo-lhe as noções que atualmente abrangem este instituto. (MADALENO; MADALENO, 2025, p. 18)

Na Idade Média (476-1453), aparece uma distinção expressa entre duas correntes: a romana, escrita e mais rígida; e a germânica, baseada nos costumes e mais branda. Na primeira, prevalecia o direito do pai sobre o dos filhos: na segunda, os direitos dos filhos eram contemplados (CRETELLA JUNIOR, 1994; LEVY, 2008. Citados por CEZAR-FERREIRA e MACEDO, 2016, p.43).

Na concepção cristã, o discurso de solidariedade, a noção de igualdade entre os cônjuges e o dever moral dos pais pela criação dos seus filhos foram os principais fatores que deram início ao fortalecimento dos vínculos afetivos entre os familiares e que acabaram se sobrepondo à antiga compreensão romana que tratava os integrantes da família como mera propriedade do pater. Conforme aponta Josiane Rose Petry Veronese, com o advento do cristianismo como a religião oficial do Estado Romano, tornam-se inconciliáveis as antigas leis despóticas de poder de mando sobre a vida e a pessoa do filho, sendo derradeiramente proibida a venda, a condenação à morte, ou a entrega do filho a um credor. (MADALENO; MADALENO, 2025, p.18)

A estrutura familiar no Brasil carrega marcas profundas de sua formação histórica, transitando de um modelo de submissão e violência para uma perspectiva de proteção integral:

O direito português antigo veio a mesclar as duas correntes e, embora baseado no Direito Romano, abrandou-se, impondo deveres ao pai, ao lado de seus direitos. Cezar Ferreira e Macedo (2016, p.43)

Esse abrandamento, no entanto, em nada se assemelha ao que ocorre nos tempos atuais. Mantinha-se o estado de violência doméstica, que segundo Hobsbawm (2002, apud CEZAR-FERREIRA;MACEDO, 2016, p.44), transmigrou da lei portuguesa para o Brasil e aqui se instalou como tradição. Neste sentido, conforme anotam os cientistas sociais Souza, Brito e Bart (2019, p.91, apud CEZAR-FERREIRA;MACEDO,2016,p.44)

[...] esse conjunto de leis teve um papel importante na construção da tradição de família e de relações sociais familiares formadas no Brasil, tendo servido para consolidar valores e práticas sociais que com o tempo se radicaram no senso comum, os quais têm violência, sob as suas mais diversas modalidades, um de seus aspectos mais característicos.

As Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil até 1916, ano da promulgação do antigo Código Civil. No que diz respeito às crianças, segundo Ariès (1978, apud CEZAR- FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 44), na Idade Média, elas viviam misturadas aos adultos, e não havia educação formal. Esta, por sua vez começou

na Idade Moderna, período compreendido entre os séculos XV E XVIII, com os religiosos jesuítas e oratorianos, cujas ordens eram dedicadas ao ensino.

O Código Civil de 1916 previa uma só forma de família: Constituída pelo casamento. Era, portanto, conceito singular, que permaneceu até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesta, foram reconhecidas diferentes formas de família, chamadas de entidades familiares, provavelmente por questão de cautela. (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 44)

Destaque-se que parte da doutrina prefere o termo *autoridade parental*, constando proposta de alteração das expressões no Estatuto das Famílias (TEIXEIRA, 2009 apud TARTUCE, 2022, p. 600). Nessa linha, nas justificativas da proposição é expresso que o termo autoridade se coaduna com o princípio de melhor interesse dos filhos, além de contemplar a solidariedade familiar. O art. 87 do projeto determina que “autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse da criança”. (TARTUCE, 2022, p. 600)

Pois bem, nos termos do vigente Código Civil, o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais o caso de se utilizar, em hipótese alguma, a expressão pátria poder, totalmente superada pela despatriarcalização do Direito de Família. (TARTUCE, 2022, p. 600)

1.2 Conceito

A responsabilidade dos pais quanto a proteção dos filhos é consolidada pelo exercício do poder familiar, sendo esses deveres estabelecidos pelo art.1634 do Código Civil vigente, recentemente alterado pela Lei 13.058/2014, trazendo as atribuições desse exercício que compete aos pais. Os filhos nascem completamente dependentes dos seus genitores, e o dever de manter a integridade lhe compete, cooperando para o desenvolvimento de sua plena autonomia.

Ainda que a guarda seja unilateral, o genitor que não possui a guarda principal, permanece plenamente responsável com seu direito e dever conferido pelo poder familiar, sendo este genitor, responsável por fiscalizar, autorizar viagens internacionais e mudanças definitivas, a manutenção da pensão alimentícia, assim como a convivência.

É preciso realçar, todavia, que, independentemente do modelo de guarda (exclusiva ou compartilhada), ambos os pais permanecem no pleno exercício do poder familiar e da autoridade parental sobre a sua prole (Brasil, 2002, art. 1.632). Com isso, é de se afirmar que a outorga de um modelo de guarda não confere maior ou menor extensão dos poderes sobre a criação dos filhos. Exemplificação: mesmo que a guarda seja unilateral, a deliberação sobre a escola em que o filho estudará, o esporte que praticará, a religião que vai acompanhar [...] é mantida por ambos os pais, sem privilégio daquele que detiver a guarda unilateral. Havendo conflito ou divergência entre eles, o juiz decidirá a questão, ouvido o Promotor de Justiça e a equipe interdisciplinar. (ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2025, p. 730)

Desse modo, percebe-se que a guarda e o poder familiar não se confundem. Enquanto a primeira define a gestão da rotina e a companhia física da prole, o segundo configura-se como um verdadeiro múnus público de caráter protetivo. Essa indissolubilidade do poder familiar garante que, mesmo diante da ruptura do vínculo conjugal ou da fixação de uma guarda unilateral, os genitores permaneçam vinculados ao dever de cooperar nas decisões estruturais da vida dos filhos, priorizando sempre o princípio do melhor interesse do menor.

Autores consagrados da área jurídica trazem definições de poder familiar:

Poder familiar (antigo pátrio poder) pode ser conceituado como o conjunto das obrigações dos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores. No Direito moderno, ele passou a ser entendido como um feixe de deveres graves e pesados do titular, colocado ao lado de alguns direitos. (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 48)

Para Rodrigues (2002 apud CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p.49): “[...] conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Diniz (2012, apud CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p.49) define esse poder como o conjunto de:

“[...] direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho ”.

Contemporaneamente, o poder familiar adquiriu caráter protetivo. As obrigações impostas e monitoradas pelo Estado constituem, antes de deveres privados, um múnus público de exigência de que os pais zelem pelo futuro dos filhos. (Cezar-Ferreira; Macedo, 2016, p. 48)

A origem do poder familiar, mas que em realidade deveria ser usada a expressão responsabilidade parental, está na razão natural de os filhos necessitarem da proteção e dos cuidados de seus pais, com absoluta dependência a partir do seu nascimento e reduzindo esta intensidade na medida de seu crescimento, desligando-se os filhos da potestade dos seus pais quando atingem a capacidade cronológica com a maioridade civil, ou por meio de sua emancipação, pelos pais,

ou pelo juiz no caso de tutela e, para tanto, ouvido o tutor (CC, art. 5º, parágrafo único, inciso I). (MADALENO; MADALENO, 2025, p.20)

Capítulo 2

O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

2.1 A introdução da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro

Conforme a legislação pátria (BRASIL, 2008), “Até 2008, só havia no Brasil guarda unilateral. Em 13 de junho de 2008, foi promulgada a Lei nº 11.698, que altera os arts. 1583 e 1584 do Código Civil vigente, que ao lado da guarda unilateral, institui e disciplina a guarda compartilhada ”.

Enquanto a Lei nº 13.058/2014 introduziu a guarda compartilhada como regra, com favorecimento igualitário de ambos os genitores, a modalidade unilateral anterior favorecia a mãe, a quem historicamente se atribuía a responsabilidade pela criação, restando ao pai um papel de provedor.

A aplicabilidade da guarda compartilhada não é norteadada pela conveniência dos pais, e sim o melhor interesse da criança e do adolescente, que se sobrepõe ao interesse dos pais, esta guarda se tem por ideal. Ademais, cumpre mencionar que o rompimento do laço afetivo pode ser irreparável, de modo que este instituto de guarda visa preservar a afetividade dos filhos com seus pais.

Guarda compartilhada é ideal a ser atingido, porque é a mais próxima da guarda conjunta de pais que vivem juntos, mas não é remédio para dissensões entre os pais. Mais importante do que a modalidade da guarda é a relação do ex-casal, como pais, no sentido de administrar a vida diária dos filhos. Poder familiar; ambos continuam a deter após a separação ou o divórcio; responsabilidades conjuntas são frutos do poder familiar; convivência familiar e comunitária é

obrigatória, qualquer que seja o tipo de guarda. (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p.118)

2.2 Guarda Unilateral e Guarda Compartilhada

A guarda infantojuvenil é um dos direitos e deveres constituídos pelo poder familiar, o qual atribui aos pais o dever de proteger, cuidar, sustentar, auxiliar, assistir os filhos, cooperando para o seu pleno desenvolvimento, até que atinjam sua maioridade civil. O Código Civil brasileiro apresenta duas modalidades de guarda dos filhos após o divórcio: a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

Diferentemente da modalidade da guarda compartilhada, a guarda unilateral concentra o poder de decisão e a responsabilidade legal na figura de um único genitor, configurando-se exceção no ordenamento jurídico, sua aplicabilidade ocorre por desinteresse manifesto de um dos pais, ou quando atende estritamente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido conceitua-se que "A guarda unilateral é a modalidade de guarda pela qual um dos genitores passa a deter a guarda dos filhos por sentença de homologação de acordo ou decisória. Ao outro genitor é dado o dever/direito de visita e supervisão e fiscalização dos atos do guardião" (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 88).

Rosenvald, Chaves Faria e Braga Netto (2025, p.730) explicitam a distinção prática entre os institutos:

Quanto a guarda compartilhada, tem o objetivo, a manutenção do vínculo afetivo, afim de mitigar o impacto da separação, onde a criança estava acostumada com a presença de ambos os genitores na sua rotina, e se vê obrigada a, assim, esta guarda visa impedir que um dos genitores se torne mero visitante, mas alguém que participa de forma ativa da vida da prole.

“Guarda compartilhada é a modalidade de guarda em que os pais criam e educam os filhos de forma conjunta após a separação ou o divórcio” (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 104).

2.3 Guarda Compartilhada e Guarda Alternada

A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, esta última modalidade é muito criticada tanto pela doutrina brasileira, como também no direito comparado, conforme leciona TARTUCE (2022, p.26):

Insta esclarecer, de imediato, que na guarda compartilhada ou conjunta o filho convive com ambos os genitores. De toda sorte, haverá um lar único, não se admitindo, a priori, a guarda alternada ou fracionada, em que o filho fica um tempo com um genitor e um tempo com o outro de forma sucessiva (guarda da mochila, pois a criança fica o tempo todo de um lado para outro).

Maria Milano Silva posiciona-se contrária à guarda alternada, pois esse modelo interrompe a continuidade da rotina infantojuvenil e fere os seus melhores interesses. Segundo a autora (2008, p. 57, apud MADALENO; MADALENO, 2025, p.103).

:

“ É inconveniente à consolidação dos hábitos, valores, padrão de vida e formação da personalidade do menor, pois o elevado número de mudanças provoca uma instabilidade emocional e psíquica, uma vez que a alternatividade é estabelecida a critério dos pais e difere substancialmente quando passa um período de férias com o genitor não guardião. ”

Os autores Rosenvald, Chaves Faria e Braga Netto (2025, p.730) mencionam: “A ultrapassada fórmula de um genitor somente manterá contato com o filho de quinze em quinze dias, alternadamente, é francamente perniciosa para a formação infanto-juvenil, devendo ser afastada, como regra geral prioritária ”.

Enquanto a guarda compartilhada prioriza o vínculo afetivo e tem como prioridade cooperação para o melhor interesse da criança e do adolescente, a guarda alternada, tem uma divisão com ênfase na dinâmica do tempo igualitário de convívio com a prole, se tornando um modelo rígido, onde o menor não possui um lar de referência, assim como não apresenta uma rotina fixa própria, mas se amolda alternativa as dinâmicas de cada genitor.

Na guarda compartilhada, os pais precisam decidir sobre os aspectos básicos e operacionais da vida dos filhos e, para isso, devem poder discernir entre ser ex-casal e ser pais. Eles precisarão administrar, conjuntamente, o cotidiano dos filhos. Assim, necessitam ter maturidade emocional suficiente e manter aberto o canal de comunicação parental. Sem comunicação, qualquer dos pais tomará decisão individual sobre os aspectos diurnos da vida de seus filhos, o que poderá colidir com a opinião do outro e ser prejudicial àqueles. (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p.118)

2.4 EXEMPLOS DE MODALIDADES DE GUARDA COMPARTILHADA

2.4.1 Guarda Compartilhada Simultânea

Por conveniência ou por questões financeiras, por exemplo, ambos os genitores permanecem residindo no mesmo imóvel neste arranjo. Cada um passa a ocupar um determinado espaço do local, ao passo que os filhos têm acesso e permanecem residindo na casa em sua integralidade, embora cada genitor conduza sua vida de forma independente.

2.4.2 Custódia Compartilhada de tempo parcial sem troca de moradia

Este arranjo é conhecido como “residência ninho” ou aninhamento dos filhos. Nele, a prole possui moradia fixa, enquanto os seus pais alternam a permanência no imóvel.

Embora essa dinâmica possa facilitar a rotina da criança, ela apresenta desvantagens e grande complexidade prática, tais como o surgimento de novos núcleos familiares (novos cônjuges e filhos) e o expressivo aumento do custo econômico.

2.4.3 Custódia de tempo parcial com troca de residência

Nesta configuração, os filhos passam a ter duas residências. A complexidade desta dinâmica manifesta-se, sobretudo, nas hipóteses em que os pais residem em distâncias geograficamente inviáveis, o que pode comprometer a rotina escolar, as atividades extracurriculares do menor.

2.5 Alimentos

Os alimentos são devidos em qualquer modalidade de guarda e são calculados com base no trinômio ou binômio alimentar, sendo o ideal a manutenção do padrão de vida anterior à separação.

A Lei 13.058/2014 nada determina acerca da redução, majoração ou exoneração dos alimentos na guarda compartilhada com divisão de tempo de permanência dos pais com seus filhos; mantendo-se o regramento do dever alimentar do art. 1.694 do CC brasileiro. (MADALENO; MADALENO, 2025. p.282)

2.6. Tipos de Impedimento

Situações de negligência, abandono e maus-tratos evidenciam a incapacidade dos genitores para o exercício do poder familiar. Diante da violação dos deveres inerentes ao poder familiar por ambos os pais, a legislação prevê a destituição da autoridade parental, nos termos do artigo 1.638 do Código Civil e do artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesses casos, para resguardar a integridade física e psicológica da

criança, o encaminhamento à família extensa ou a programas de acolhimento institucional torna-se uma medida necessária.

Pais sem condições para o exercício de suas funções parentais, porque enfrentam disfunções pessoais, problemas emocionais, psicológicos ou psiquiátricos, quer sejam dependentes químicos, são circunstâncias que obrigam sejam seus filhos confiados à família extensa dos avós, tios ou irmãos, pois diante de sua completa incapacidade de comunicação e de colaboração entre si, estão muito longe de exercerem um compartilhamento da guarda e, dependendo do grau e da extensão de suas disfunções, pois se ambos os genitores forem distantes e problemáticos certamente se mostra inviável e contraindicada a manutenção dos filhos na família de origem e longe de existir qualquer condição mínima para o compartilhamento de uma guarda. (MADALENO; MADALENO, 2025, p.136)

A jurisprudência destaca que a destituição do poder familiar é cabível quando comprovada a incapacidade dos genitores para o exercício seguro das funções parentais, o Tribunal da Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) ilustra o entendimento sobre a excepcionalidade da perda do poder familiar nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DOS GENITORES PARA O SEGURO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PARENTAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como princípio norteador a prevalência da família [...]. Não há dúvida, assim, de que a doutrina da proteção integral prioriza a manutenção de crianças e adolescentes junto a seus pais biológicos, mas esta convivência impõe a possibilidade de exercício do poder familiar de modo responsável, seguro e cuidadoso [...]. No caso, há nos autos farta comprovação no sentido de que os apelantes não têm condições para cuidar do filho. [...] incontestável uso de substâncias psicoativas por parte de ambos. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

A lei nº 14.713/2023, estabelece que, em casos de violência doméstica ou familiar, fica impedido o exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz, o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre as situações de violência doméstica ou familiar que envolva o casal ou os filhos.

O agravo de Instrumento do TJPR ilustra a mitigação da guarda compartilhada em cenários de extrema animosidade e violência doméstica, resultando na alteração da guarda compartilhada para unilateral:

PARANÁ. Tribunal de Justiça (11. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0098445-32.2023.8.16.0000**. Procedimento Revisional de Guarda e Visitas. Pretensão de alteração de guarda compartilhada para unilateral. Acolhimento. Extrema animosidade. Indícios de violência doméstica. Medida protetiva vigente em favor da genitora. Relator: Desembargador Rogério Etzel. Curitiba, 27 de maio de 2024. Disponível em: tjpr.jus.br. Acesso em: 1 jun. 2026.

É evidente a extrema vulnerabilidade de crianças e adolescentes expostos à violência doméstica entre os pais, um cenário agravado por amarras culturais e afetivas que dificultam a quebra do ciclo de abusos. Essa realidade justifica o afastamento da guarda compartilhada como regra geral, especialmente diante do risco real de o menor desenvolver transtornos psicológicos, devido às agressões vivenciadas em um ambiente hostil. Sob a ótica do princípio do melhor interesse do menor, a suspensão ou o impedimento da guarda compartilhada, mostra-se uma medida necessária para resguardar a integridade dos filhos.

A pauta de toda e qualquer decisão deverá ser sempre feita a partir do SIM (superior interesse do menor) e não porque um genitor quer a guarda conjunta e o outro não, ou porque os dois desejam dividir de forma equilibrada o tempo de seus filhos, atento igualmente o magistrado para qualquer cenário de violência doméstica que impeça peremptoriamente, qualquer ensaio acerca do compartilhamento da custódia dos filhos. (Madaleno e Madaleno, 2025, p.240)

3. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

A proteção jurídica da criança no Brasil foi significativamente consolidada a partir do Direito fundamental abordado no art.227 da CF, que fundamentou a criação da Lei nº8.069/1990, o consagrado Estatuto da Criança e do Adolescente, alicerce jurídico de

suma importância para as tratativas referente a guarda compartilhada, pois norteia a prioridade em relação ao integral desenvolvimento infanto-juvenil.

Art.227, Caput, da Constituição Federal de 1988 , com redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente é concedido prioridade absoluta às crianças e adolescentes, por meio dos artigos 3º e 4º, garantindo juridicamente que gozem de todos os direitos fundamentais, sem prejuízo de sua plena proteção:

O art.3º, do ECA Adolescente estabelece que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral garantida por esse estatuto, assegurando-se lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental.

O art.4º, do ECA estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

A premissa de proteção integral infanto-juvenil provocou profundas transformações do Direito de Família, consolidando a guarda compartilhada como modalidade ideal para a manutenção de vínculos afetivos após a dissolução conjugal. Sobre o amparo legal desse entendimento. Tartuce (2025) pontua:

Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor ou maior interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças. O CC/2002, nos arts. 1583 e 1584, acaba por reconhecer tal princípio, ao regular a guarda durante o poder familiar. Esses dois dispositivos foram alterados, inicialmente pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, que passa a

determinar como regra a guarda compartilhada, a prevalecer sobre a guarda unilateral, aquela em que um genitor detém a guarda e o outro tem a regulamentação de vistas ao seu favor. Ampliou-se o sistema de proteção anterior, visando atender ao melhor interesse da criança e do adolescente na fixação da guarda, o que era reconhecido pelos enunciados ns, 101 e 102 CJP/STJ, aprovados na *I Jornada de Direito Civil*. Em 2014, tais dispositivos foram novamente alterados pela Lei 13.058.

O que atende ao melhor interesse de um infante em determinado ano, pode não ser mais adequado com o avançar da idade ou com a alteração do núcleo familiar. Portanto, a aferição do mérito desse princípio exige do operador do direito uma análise minuciosa do caso concreto, avaliando as peculiaridades fáticas vivenciadas pela criança para que a tutela jurisdicional seja efetiva.

A criança e o adolescente ganham destaque especial no ambiente familiar em razão de ainda não terem alcançado maturidade suficiente para conduzir a própria vida. São as necessidades do menor de idade, em sua mais ampla acepção do vocábulo, aquelas que definem seu interesse em cada momento, não se tratando de um conceito aberto e determinado, mas um princípio geral, cuja definição de mérito só pode ser feita no caso concreto e em cada momento, não se tratando de um conceito aberto e determinado, mas um princípio geral, cuja definição de mérito só pode ser feita no caso concreto e em cada momento da vida. A noção de interesse da criança será o centro das decisões judiciais, e visto o menor como sujeito titular de direitos fundamentais e dotado de uma progressiva capacidade de autodeterminação, ainda que não seja fácil deliberar qual seja o superior interesse do menor, pois com frequência este interesse elevado se encontra prenhe de apreciações subjetivas difíceis de serem superadas. Pereira, Rodrigo de Cunha (2006, p.127, apud MADALENO; MADALENO, 2025, p.58)

O Melhor Interesse da Criança e do Adolescente pode ser definido por critérios que avaliam suas necessidades físicas, emocionais e intelectuais, conforme o análise jurisprudencial de Sottomayor (2014, apud MADALENO; MADALENO, 2025, p. 174):

Em judiciosa análise jurisprudencial, arrola uma série de subcritérios que servem de fundamento à determinação do interesse da criança, e os dividiu entre fatores relativos à criança e fatores relativos aos pais. Dentro dos primeiros estão as necessidades físicas, afetivas, intelectuais e materiais da criança, sua idade, sexo e grau de desenvolvimento físico e psíquico, a continuidade das relações

afetivas da criança, sua adaptação ao ambiente extrafamiliar de origem (escola, comunidade, amigos, atividades não escolares), assim como os efeitos de uma eventual mudança de residência, o seu comportamento social e a preferência por ela manifestada.

Considerações Finais

É notório o avanço histórico brasileiro quanto ao poder familiar, o qual se iniciou sob um modelo patriarcal, onde a criança não detinha status de sujeito de direitos, sendo tratada como mero objeto de intervenção. Com o advento da Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, essa visão foi superada pela doutrina da proteção integral.

Posteriormente, embora, a legislação e os costumes favorecessem a guarda unilateral materna, a Lei nº11.698/08 inseriu a guarda compartilhada no ordenamento jurídico nacional. Mais adiante, a Lei nº 13.058/2014 adotou essa modalidade como regra, fundamentada a necessidade de manutenção mais efetiva na relação paterna, que sofreu uma quebra de vínculo significativo com o modelo de guarda unilateral adotado anteriormente, protegendo o menor contra rupturas do vínculo afetivo com ambos os genitores após o divórcio, assegurando-lhe o direito do duplo referencial parental.

Conclui-se que a aplicabilidade da guarda compartilhada tem como objetivo, a preservação de laços afetuosos entre pais e filhos, sendo inegáveis os benefícios que os filhos usufruem da convivência saudável e responsável de ambos os genitores.

A recente Lei nº 14.713/2023 consolidou-se como marco protetivo infantojuvenil, determinando que em casos de risco e histórico de violência constitui causa de impedimento para o deferimento da modalidade compartilhada da guarda, dado o grande impacto negativo ao pleno desenvolvimento do infante.

Logo, é inegável, que embora a guarda compartilhada seja o modelo ideal para o pleno desenvolvimento dos menores, existem exceções que a tornam inviável e prejudicial,

principalmente em casos de disfunção familiar, que envolvem violência ou conflito destrutivo.

É fundamental reconhecer a primazia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que rege os direitos dos menores de modo geral. Da mesma forma, esse postulado serve de pressuposto indispensável para a aplicabilidade da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo que a divisão de responsabilidades parentais atue como um instrumento efetivo em seu desenvolvimento saudável, tanto físico quanto psíquico.

8. REFERÊNCIAS

- Parte de obras:

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito de família. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

ROSENVALD, Nelson, CHAVES FARIAS, Cristiano e BRAGA NETTO, Felipe: Curso de Direito Civil 17ª edição / Revista Atualizada Ampliada, 2025. Editora JusPODIVM

MADALENO, Rolf, MADALENO, Rafael: Guarda Compartilhada física e jurídica /6ª edição revista, atualizada e ampliada/ 2025, Editora Thomson Reuters.

CEZAR-FERREIRA, Verônica e MACEDO, Rosa Maria: Guarda Compartilhada uma visão psicojurídica. /2016, Editora: Artmed.

- Leis:

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil, de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. BRASIL.

Lei nº10.406, de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília BRASIL.

Estatuto da Criança e do Adolescente 1990,
LEI N 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. BRASIL.

Lei nº11.689, de 13 de junho de 2008. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. BRASIL.

Lei nº 13.058 de dezembro de 2014. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. BRASIL.

Lei nº12.318 de 22 de dezembro de 2014. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. BRASIL.

Lei nº14.713 de 30 de outubro de 2023. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70081674004**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 10 out. 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (11. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0098445-32.2023.8.16.0000**. Procedimento Revisional de Guarda e Visitas. Pretensão de alteração de guarda compartilhada para unilateral. Acolhimento. Extrema animosidade. Indícios de violência doméstica. Medida protetiva vigente em favor da genitora. Relator: Desembargador Rogério Etzel. Curitiba, 27 de maio de 2024. Disponível em: tjpr.jus.br. Acesso em: 1 jun. 2026.